SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281107 - SP (2026/0252410-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NILTON BENTO MACHADO - ESPÓLIO
RECORRENTE	:	LUCIANE BENTO MACHADO - INVENTARIANTE
RECORRENTE	:	CLAUDIA MACHADO VENANCIO
ADVOGADA	:	CLAUDIA MACHADO VENANCIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP157122
RECORRIDO	:	ANDREA BENTO MACHADO
ADVOGADO	:	AGEU CAMARGO - SP304827
INTERES.	:	NILCE BENTO MACHADO LIMA
ADVOGADO	:	CLEITON VITIELLO - SP178148

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido em agravo de instrumento no inventário judicial.

2. A controvérsia diz respeito a indeferimento de autorização para locação de imóvel do espólio, com remissão a decisão anterior que suspendeu o inventário.

3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a autorização para locação, reportando-se à suspensão do inventário e registrando ausência de recurso quanto àquela deliberação.

4. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade, assentando que a decisão agravada apenas ratificou a anterior, que pedido de reconsideração não suspende nem interrompe prazo recursal e que o alegado fato novo não alterou o decidido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59645485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d36295b-98be-4a54-90c6-d1f8454a3a22

5. A questão em discussão consiste em saber se o prazo recursal conta-se da última decisão, por possuir conteúdo decisório próprio, inaugurando novo prazo nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC, ou se houve mera ratificação da decisão anterior, com preclusão temporal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte segundo a qual o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende prazo recursal, relativamente ao termo inicial de contagem do art. 1.003, § 5º, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório sobre o teor das decisões de primeiro grau, das petições e da dinâmica processual, relativamente à tempestividade do agravo de instrumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento desta Corte."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.003, § 5º, 1.015, parágrafo único, 85, § 11, 212 e 219.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.916.036/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AREsp n. 3.045.969/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.980.064/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59645485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d36295b-98be-4a54-90c6-d1f8454a3a22

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d36295b-98be-4a54-90c6-d1f8454a3a22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281107 - SP (2026/0252410-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NILTON BENTO MACHADO - ESPÓLIO
RECORRENTE	:	LUCIANE BENTO MACHADO - INVENTARIANTE
RECORRENTE	:	CLAUDIA MACHADO VENANCIO
ADVOGADA	:	CLAUDIA MACHADO VENANCIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP157122
RECORRIDO	:	ANDREA BENTO MACHADO
ADVOGADO	:	AGEU CAMARGO - SP304827
INTERES.	:	NILCE BENTO MACHADO LIMA
ADVOGADO	:	CLEITON VITIELLO - SP178148

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido em agravo de instrumento no inventário judicial.

2. A controvérsia diz respeito a indeferimento de autorização para locação de imóvel do espólio, com remissão a decisão anterior que suspendeu o inventário.

3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a autorização para locação, reportando-se à suspensão do inventário e registrando ausência de recurso quanto àquela deliberação.

4. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade, assentando que a decisão agravada apenas ratificou a anterior, que pedido de reconsideração não suspende nem interrompe prazo recursal e que o alegado fato novo não alterou o decidido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58618622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:38
Código de Controle do Documento: b9134407-61d4-41fe-8c05-97a490ba9362

5. A questão em discussão consiste em saber se o prazo recursal conta-se da última decisão, por possuir conteúdo decisório próprio, inaugurando novo prazo nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC, ou se houve mera ratificação da decisão anterior, com preclusão temporal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte segundo a qual o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende prazo recursal, relativamente ao termo inicial de contagem do art. 1.003, § 5º, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório sobre o teor das decisões de primeiro grau, das petições e da dinâmica processual, relativamente à tempestividade do agravo de instrumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento desta Corte."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.003, § 5º, 1.015, parágrafo único, 85, § 11, 212 e 219.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.916.036/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AREsp n. 3.045.969/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.980.064/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CLAUDIA MACHADO VENANCIO e por LUCIANE BENTO MACHADO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de inventário judicial (fls. 37-41).

O julgado foi assim ementado (fl.: 38):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso intempestivo, visto que interposto após o exaurimento do prazo legal (art. 1.003, § 5º, do CPC). Pedido de

Documento eletrônico VDA58618622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:38
Código de Controle do Documento: b9134407-61d4-41fe-8c05-97a490ba9362

reconsideração que não interrompe o prazo recursal. Incognoscibilidade. Preclusão temporal. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, porque o prazo recursal conta-se da intimação da decisão impugnada e a decisão posterior que indeferiu pedido específico de locação possui conteúdo decisório próprio, inaugurando novo prazo, ao passo que o acórdão recorrido entendeu que houve mera reiteração e reconheceu a intempestividade.

Requer o provimento para que se reconheça a violação ao art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil e se determine a cassação do acórdão recorrido, para que se reconheça a tempestividade do agravo de instrumento e se determine seu regular processamento.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que incidem os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, sustenta a inexistência de violação ao art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil e requer o não conhecimento ou, subsidiariamente, o desprovimento do recurso, com majoração dos honorários nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil (fls. 53-57).

O recurso especial foi admitido (fls. 58-59).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de autorização para locação de imóvel integrante do espólio, tendo o juízo de origem reportado-se à decisão anterior de suspensão do inventário e consignado a ausência de recurso quanto àquela deliberação (fls. 38-39).

Documento eletrônico VDA58618622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:38
Código de Controle do Documento: b9134407-61d4-41fe-8c05-97a490ba9362

A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade, registrando que a decisão agravada apenas manteve a anterior que determinou a suspensão do inventário, publicada em 12/09/2025, e que o protocolo do agravo ocorreu em 09/12/2025; assentou, ainda, que pedido de reconsideração não suspende nem interrompe prazo recursal e que a alegação de "fato novo" foi incapaz de modificar o decidido (fls. 40).

No recurso especial, a parte recorrente alega que o prazo recursal conta-se da intimação da decisão impugnada e que a decisão posterior que indeferiu a locação apreciou pedido novo, com conteúdo decisório próprio, inaugurando prazo recursal autônomo; afirma que o acórdão recorrido aplicou indevidamente a preclusão temporal ao qualificar a decisão como mera reiteração e concluir pela intempestividade do agravo.

Entretanto, o acórdão recorrido concluiu pela intempestividade recursal ao afirmar que a decisão da origem recorrida apenas manteve decisão anterior e que pedido de reconsideração não suspende nem interrompe prazo recursal, consignando que o "fato novo" alegado não gerou situação modificativa do decidido (fl. 40):

> Como se sabe, o novo Código de Processo Civil procedeu à unificação do prazo para recorrer para quinze dias úteis. Houve exceção para oposição de embargos de declaração (art.1.003, §5º, do CPC).
>
> No caso dos autos, a recorrente impugna a decisão de fls. 360 da origem, a qual apenas manteve o que foi decidido a fls. 288.
>
> Tal decisão foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 12/09/2025 (fls. 290/291).
>
> Assim, considerando-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do presente recurso, o termo final para tanto foi atingido de muito (06/10/2025).
>
> O presente recurso, por sua vez, somente foi protocolado em 09/12/2025. Dessa forma, patente a intempestividade do agravo.
>
> Vale ressaltar que "o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível" (AgInt no AR Esp 972.914/RO, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, D Je de 08/05/2017).

Documento eletrônico VDA58618622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:38
Código de Controle do Documento: b9134407-61d4-41fe-8c05-97a490ba9362

> Destaco que, em que pese a alegação de fato novo, consubstanciado na proposta de aluguel, fato porém incapaz de gerar situação modificativa do que fora decidido.

Ao assim decidir, o Tribunal local está em sintonia com o entendimento do STJ, no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal; por outro lado, para decidir como pretende o recorrente, no sentido de que o pedido veiculava fato novo e a decisão seria autônoma em relação a anterior, seria necessário cotejar o teor das decisões proferidas em primeiro grau com as petições do recorrente, o que implicaria em reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO SUSPENDE PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL EM "TROCA DE VOTOS". EDITAL DE PRAÇA. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE POR DÉBITOS CONDOMINIAIS. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA LEGAL DO CRÉDITO PROPTER REM E SUB-ROGAÇÃO SOBRE O PREÇO (ART. 908, § 1º, DO CPC). DECISÃO SINGULAR MANTIDA.
>
> **1. Pedido de reconsideração não interrompe ou suspende prazo recursal, e a ausência de impugnação tempestiva acarreta preclusão consumativa.**
>
> 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões suscitadas, inexistindo contradição interna ou erro material.
>
> 3. O edital pode prever responsabilidade do arrematante por débitos condominiais, sem afastar a preferência legal do crédito propter rem sobre o produto da arrematação em concurso de credores, nos termos do art. 908, § 1º, do Código de Processo Civil.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.916.036/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026, destaquei.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE PRAZO RECURSAL. ARTS. 1.003 § 5º E 1.015 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA

Documento eletrônico VDA58618622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:38
Código de Controle do Documento: b9134407-61d4-41fe-8c05-97a490ba9362

DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em controvérsia surgida na fase executiva, sobre a tempestividade de agravo de instrumento oposto a decisão que deferiu penhora de faturamento e aplicou multa.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 1.003, § 5º, e 1.015, parágrafo único, do CPC, por suposta contagem de prazo a partir de intimação diversa e pelo cabimento do agravo de instrumento; (ii) está caracterizado o dissídio jurisprudencial sobre o cabimento e a dinâmica recursal em decisões proferidas em cumprimento de sentença e execução.

3. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso próprio, de modo que o agravo de instrumento protocolado após o termo final é intempestivo. A decisão atacada apenas ratificou o decisum precedente, sem inaugurar novo prazo recursal. Aplicação dos arts. 1.003, § 5º, e 1.015, parágrafo único, do CPC.

4. A requalificação da peça apresentada como impugnação à penhora, em detrimento da natureza de pedido de reconsideração, demanda revolvimento do conjunto fático-processual, o que é inviável em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. A alegada divergência não se comprova por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, além de a orientação desta Corte estar em consonância com o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (AREsp n. 3.045.969/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que decretou a revelia em ação revisional cumulada com repetição de indébito e danos morais.

3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade, entendimento mantido em agravo interno e embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 284 do STF; e (ii) saber se é indevida a aplicação da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de questão exclusivamente de direito sobre contagem de prazo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 284 do STF quando os dispositivos indicados não apresentam correlação suficiente com a tese, revelando deficiência de fundamentação para infirmar os fundamentos autônomos do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA58618622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:38
Código de Controle do Documento: b9134407-61d4-41fe-8c05-97a490ba9362

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a verificação da tempestividade exige reexame do acervo fático-probatório sobre termo inicial do prazo, dinâmica processual, decisão efetivamente agravada e ciência das partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando os dispositivos legais invocados não guardam correlação suficiente com os fundamentos do acórdão recorrido. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da tempestividade demanda reexame de atos e circunstâncias processuais concretas".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 212, 219 e 1.003.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7. (AgInt no AREsp n. 2.980.064/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026, destaquei.)

Assim, é caso de incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58618622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:38
Código de Controle do Documento: b9134407-61d4-41fe-8c05-97a490ba9362

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.281.107 / SP

Número Registro: 2026/0252410-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10009232020258260006 23873885720258260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NILTON BENTO MACHADO - ESPÓLIO
RECORRENTE	: LUCIANE BENTO MACHADO - INVENTARIANTE
RECORRENTE	: CLAUDIA MACHADO VENANCIO
ADVOGADA	: CLAUDIA MACHADO VENANCIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP157122
RECORRIDO	: ANDREA BENTO MACHADO
ADVOGADO	: AGEU CAMARGO - SP304827
INTERES.	: NILCE BENTO MACHADO LIMA
ADVOGADO	: CLEITON VITIELLO - SP178148

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:16:06
Código de Controle do Documento: a755899b-a32b-4ee7-90b9-399c620e6250

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:16:06
Código de Controle do Documento: a755899b-a32b-4ee7-90b9-399c620e6250